

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2016**  
**(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

Modifica a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para dispor sobre os efeitos do depósito judicial do crédito tributário para efeito de denúncia espontânea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte § 2º ao art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, renumerado o parágrafo único como § 1º:

*“Art. 138.....*

*§ 1º.....*

*§ 2º Também se considera como denúncia espontânea para os efeitos do caput o depósito judicial ou administrativo do valor do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso II, deste Código.”*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Temos no direito tributário o instituto chamado denúncia espontânea: havendo um erro ou infração do contribuinte, ele pode espontaneamente corrigi-lo, recolhendo o tributo devido, o que dispensa o pagamento de multa. Isso incentiva a educação fiscal do contribuinte, premiando-o pela colaboração com a Administração Tributária.

O Superior Tribunal de Justiça tem defendido que o depósito judicial do crédito tributário controverso não permite a configuração da denúncia espontânea da infração nos termos do art. 138 do CTN; entendeu, ainda, recentemente que somente o pagamento incondicional, não o depósito judicial, autoriza que se beneficie o contribuinte da denúncia espontânea.

O contribuinte não tem certeza sobre o que é exigível. Assiste-lhe, portanto, o direito de questionar o lançamento. Se, para fazê-lo, deposita o valor em juízo, não há qualquer razão para deixar de ser beneficiado pela denúncia espontânea.

Contudo, entendo que para o Fisco não faz diferença alguma se o contribuinte paga o crédito tributário ou o deposita judicial ou administrativamente, posto que em qualquer dessas hipóteses a Fazenda Pública terá acesso ao valor depositado.

Com efeito, o projeto visa deixar claro que o depósito integral do crédito controverso permite que o contribuinte se beneficie dos efeitos da denúncia espontânea.

Não beneficiar esse contribuinte com a denúncia espontânea, portanto, é presumir a sua desonestade. Essa presunção é odiosa e inaceitável.

Nesse ponto, nossa opinião é honrosamente acompanhada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do STJ, que ficou vencido no tema.

Portanto, propomos Projeto de Lei Complementar para acrescentar o § 2º ao art. 138 do Código Tributário Nacional, autorizando expressamente o reconhecimento da denúncia espontânea no caso de depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Acreditamos, como já dito, que o projeto corrige um entendimento que, se correto à luz da lei, não o é à luz da Justiça. É, portanto, nos termos dessas razões que propomos o projeto e confiamos em sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA